



MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CEP 36.290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 880/2018, DE 16 DE JULHO DE 2018

"Institui o Fundo Municipal de Educação e dá outras providências"

O Povo do Município de Capela Nova, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Fundo Municipal de Educação que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino, executadas ou coordenadas pelo Órgão Municipal de Educação, que compreendem:

I - oferecer a educação infantil em pré-escolas, para crianças de 04 a 05 anos de idade.

II - manter o ensino fundamental com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência;

IV - educação de jovens e adultos aqueles que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Educação ficará vinculado diretamente ao Órgão Municipal de Educação.

Art. 3º - São atribuições do Coordenador do Órgão Municipal de Educação, dentre outras:

I - gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações na área de educação prevista no plano plurianual;

III - submeter ao Conselho Municipal de Educação o Plano de Aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - encaminhar ao Serviço Municipal de Contabilidade as demonstrações mencionadas no inciso anterior;





MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CEP 36.290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI - assinar em conjunto com o Gestor Municipal e o responsável pela tesouraria as transferências financeiras, quando for o caso;
- VII - ordenar empenho e pagamento das despesas à conta do Fundo;
- VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referente a recursos financeiros que serão movimentados através do Fundo.

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais das Receitas e Despesas a serem encaminhadas ao Coordenador do Órgão Municipal de Educação;
- II - manter o controle necessário para a execução orçamentária dos setores administrativos referentes a empenhos e liquidações de despesas cujos pagamentos serão feitos à conta do Fundo;
- III - manter o controle necessário sobre as Receitas que constituem o Fundo;
- IV - manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura o controle necessário sobre os bens patrimoniais com carga ao Serviço Municipal de Educação;
- V - encaminhar ao Serviço Municipal de Contabilidade:
 - a) mensalmente, as demonstrações de Receitas e Despesas;
 - b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
 - c) anualmente, o inventário de materiais didático-administrativos e outros mantidos em estoque.
- VI - firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VII - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da educação para serem submetidas ao Coordenador do Órgão Municipal de Educação;
- VIII - providenciar junto à Serviço Municipal de Contabilidade as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;
- IX - apresentar ao Secretário de Educação, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;
- X - manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- XI - encaminhar mensalmente ao Coordenador do órgão Municipal de Educação relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

Art. 5º - São recursos do Fundo:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos de competência do Município;





MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CEP 36.290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - 25% (vinte e cinco por cento) das transferências constitucionais;
- III - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- IV - o produto de convênios firmados com outras entidades públicas ou privadas;
- V - o produto da arrecadação proveniente da alienação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação;
- VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;
- VII - o produto das transferências feitas pela União ou pelo Estado para ser aplicado na manutenção e desenvolvimento da educação infantil e do ensino fundamental e valorização do magistério.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;
- b) da prévia aprovação do Coordenador do Órgão Municipal de Educação.

§ 3º Na execução dos convênios firmados com entidades governamentais serão observadas as normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, com redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94.

§ 4º As alienações dos bens móveis e imóveis serão, obrigatoriamente, precedidas de avaliações por comissão, especialmente designada pelo Coordenador do Órgão Municipal de Educação, que emitirá o respectivo laudo técnico de avaliação.

§ 5º Em caso de insuficiência financeira constatada, fica a Tesouraria da Prefeitura, autorizada a suprir o caixa do Fundo Municipal de Educação, cujo ressarcimento será feito mediante abastecimento no mesmo montante do valor das receitas a serem liberadas.

Art. 6º - Constituem ativos vinculados à Gestão do Fundo:

- I - disponibilidade monetárias em bancos ou em caixas especial oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;
- II - direitos que por ventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem adquiridos com recursos financeiros do Fundo e destinados ao Setor da Educação;
- IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Serviço Municipal de Educação;
- V - bens móveis e imóveis, destinados à administração do Serviço Municipal de Educação.

§ 1º Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Serviço Municipal de Educação.

§ 2º O saldo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.





MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CEP 36.290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - Constituem passivos, cujos pagamentos serão feitos à conta dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Educação, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Serviço Municipal de Educação venha assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema de ensino.

Art. 8º - O Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Educação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O conteúdo do Plano de aplicação do Fundo Municipal de Educação integrará os planos do Ministério da Educação.

§ 2º O Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Educação observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º O Plano de Aplicação do Fundo acompanhará a Lei do Orçamento, conforme mandamento da Lei nº 4.320/64.

Art. 9º - A contabilidade da gestão do Fundo Municipal de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e, de informar, de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público com a utilização do PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo de Educação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Coordenador do Órgão Municipal de Educação aprovará o quadro de quotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras dos sistemas administrativo e operacional da Educação.

Parágrafo único. As quotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento percebido pelo mercado.





MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CEP 36.290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilização os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

§ 2º A abertura dos créditos adicionais, suplementares e especiais, dependerá da existência e das disponibilidades dos recursos destinados a atender a execução dos programas vinculados ao objetivo final delineado no artigo 1º desta Lei, que sejam:

- I - receita vinculada ao Fundo;
- II - produtos de convênios firmados com entidades privadas e públicas;
- III - anulações parciais ou totais de dotações do Orçamento do Município;
- IV - superávit financeiro apurado no Balanço do Fundo;
- V - operações de créditos vinculados aos programas de ensino de modo que juridicamente o Poder Executivo possa executa-las.

Art. 14 - Correrão à conta do Fundo Municipal de Educação as despesas necessárias ao desenvolvimento das ações enumeradas no artigo 1º desta Lei, compreendendo as que se destinem a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meios necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 15 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquelas realizadas com:

- I - pesquisas, quando não vinculadas às instituições de ensino;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomático;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e, outras formas de assistência social;
- V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;





MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA

CEP 36.290-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 16 - Fica instituído, no Órgão Municipal de Educação, à qual se vincula o Fundo, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento pelas unidades operacionais de ensino subordinadas diretamente a esta Secretaria, que reger-se-á por regulamento próprio.

Art. 17 - Os Recursos do FNDE, obtidos mediante convênios, serão entregues direta e integralmente ao chefe da unidade operacional de ensino, que os aplicará exclusivamente no custeio de despesas com as seguintes finalidades:

- I - manutenção e conservação do prédio escolar;
- II - aquisição de material necessário ao funcionamento da escola;
- III - capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais da educação;
- IV - avaliação da aprendizagem;
- V - implementação de projeto pedagógico;
- VI - aquisição de material didático-pedagógico;
- VII - desenvolvimento de atividades educacionais diversas.

§ 1º O prazo para aplicação dos recursos de que trata este artigo e a consequente prestação de contas obedecerão às normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 2º A prestação de contas dos recursos do FNDE será feita pelo seu responsável em separado das demais.

Art. 18 – O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capela Nova-MG, 16 de julho de 2018

Adelmo de Rezende Moreira
ADELMO DE REZENDE MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

